



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 21/07/15

37 TC-001703/026/13

Prefeitura Municipal: Tabatinga.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Rafael Aparecido Buschiero e Rafael Jacob Camargo.

Período(s): (01-01-13 a 08-11-13) e (09-11-13 a 31-12-13).

Acompanha(m): TC-001703/126/13.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalizada por: UR-13 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-13 – DSF-I.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, contas anuais da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA**, pertinentes ao exercício de **2013**.

1.2. A **Unidade Regional de Araraquara – UR/13** registrou, na conclusão de seu relatório, ressalvas aos seguintes aspectos:

PLANEJAMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

- Precariedade das Peças de Planejamento, sobretudo no que tange aos indicadores e metas físicas;
- Não edição do Plano de Saneamento Básico;
- Não edição do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- Falhas na elaboração e execução do planejamento (metas físicas, financeiras e planejadas);

CONTROLE INTERNO

- Falta de regulamentação do sistema de controle interno;
- O Controlador Interno não produziu relatórios periódicos, nisso desatendendo ao artigo 74 da Constituição Federal;

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- Ajustes realizados por infringência ao Princípio Contábil da Competência, ante o empenhamento de despesas de 2013 no exercício de 2014;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Não observância aos princípios da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (Art. 83 da Lei 4.320/1964);
- Ausência de demonstração da real situação do Ente, tendo em vista os apontamentos realizados em outros itens, os quais refletem no resultado da Origem;
- Não realização de lançamentos de juros e atualizações para exprimir o real valor devido (dívida de longo prazo)

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

- Não adotou a Municipalidade as providências para a cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, desatendendo ao art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

DÍVIDA ATIVA

- Manutenção de créditos prescritos, contabilizados como valor a receber no Setor de Tributação e na contabilidade;
- Realização de cancelamentos de créditos inscritos em Dívida Ativa, correspondente a 99,87% do total cancelado, sem qualquer motivação através do devido processo de cancelamento;
- Não lançamento, no setor de tributação e de contabilidade, dos valores recebidos a título de juros e multa no exercício de 2013;

DESPESA DE PESSOAL

- Não inclusão nas despesas de pessoal dos gastos realizados com a contratação de prestadores de serviços autônomos (médicos), em substituição de servidores (Art. 18, § 1º, da LRF), e com o pagamento dos Conselheiros Tutelares;

ENSINO

- Escolas visitadas não possuíam “ Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros” e “Alvará de licença de funcionamento da Vigilância Sanitária”;
- Falta de planejamento, com devolução de recursos (repassados pelo Estado) destinados ao transporte de alunos e fornecimento de merenda;
- Exame finalístico revelando falta de estrutura física adequada na Cozinha Piloto Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SAÚDE

- Inadequada estrutura física do Programa Saúde da Família em “Vila Santa Cruz”;

MULTAS DE TRÂNSITO

- Não adotada providência para a integração do Município ao Sistema Nacional de Trânsito (SNT), nos termos da Resolução Contran nº 106/99, acarretando a não arrecadação das multas de trânsito;

PRECATÓRIOS

- Pagamento em duplicidade a credor que havia recebido no exercício de 2012;
- Realização de pagamentos acima de 30 salários mínimos (art. 87 do ADTC) como débitos de pequena monta, sem Legislação Municipal;
- Manutenção do registro de precatórios já pagos no passivo da Prefeitura;

ENCARGOS SOCIAIS

- Recolhimento de FGTS a servidores ocupantes de cargo exclusivamente em comissão;

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

- Pagamento de *pro labore* à Polícia Militar, ante a ausência de convênio firmado com o Governo do Estado de São Paulo para atuação no trânsito local;
- Despesas expressivas (R\$ 202.524,02) com adiantamentos, e prestações de contas em desacordo ao Comunicado SDG 19/2010;
- Gastos expressivos e controle precário das despesas com manutenção e conservação de veículos e máquinas;
- Não aplicação da Resolução CMED nº 04/2006 nas aquisições de medicamentos;
- Falta de planejamento da administração para a contratação de serviços médicos, além da infringência ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal;
- **Gastos com combustível** muito superiores (41,64%) ao do exercício anterior; inexistência de licença para instalação de reservatório/bomba (tanque) ou autorização para armazenamento e distribuição de combustíveis;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

- Divergências entre os saldos das conciliações bancárias apuradas no Sistema AUDESP e o informado pela Contabilidade;
- Manutenção de recursos em Instituições Financeiras privadas, com transferência ao Banco do Brasil apenas ao final de cada mês;
- Grande quantidade de contas bancárias, muitas delas inativas;
- Controle precário do setor de almoxarifado, considerando as falhas assinaladas no item “B.5.3 – Demais Despesas Elegíveis para Análise”, subitem “Gastos expressivos com manutenção e conservação de veículos e máquinas”, e no item “B.5.3.1- Gasto com Combustível”;
- Falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis;
- Divergência entre o saldo apurado no Setor de Patrimônio e aquele constante do Balanço Patrimonial;
- Ausência de controle patrimonial dos bens imóveis;
- Falta de identificação dos responsáveis pelos bens móveis;
- Presença de vários bens inservíveis em deterioração na Garagem Municipal;

TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES

- Transferência de R\$ 2.000,00 a mais do que o previsto inicialmente na LOA;
- Incorreta contabilização de saldos no Balanço Financeiro entre as Transferências Recebidas e Concedidas;

LICITAÇÕES

- Deficiência no planejamento, acarretando a realização de dispensas de licitação no importe de 43,47% das despesas licitáveis;
- **Convite nº 003/2013 (Processo nº 030/2013):** comprometimento do sigilo das propostas e, por consequência, do caráter competitivo da licitação, contrariando o disposto nos artigos 3º e 22, § 3º, da Lei n. 8.666/93 e no artigo 37, XXI, da Constituição Federal;

CONTRATOS

- **EXECUÇÃO CONTRATUAL:** na parte terceirizada da Merenda, a empresa contratada fornece refeições em desacordo com o cardápio licitado, em prejuízo ao erário e aos alunos (**matéria está sendo tratada no TC-1005/013/14**);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- Ausência de controle patrimonial na cozinha das escolas, o qual deveria segregar os bens da Prefeitura dos pertencentes à empresa fornecedora da merenda;
- Abastecimento e distribuição de água: falta de fluoretação adequada da água distribuída à população, de acordo com amostras realizadas pelo Instituto Adolfo Lutz;

FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Ausência da coluna “exercício anterior” no Balanço Patrimonial da Origem;
- Inconsistência entre o registro dos precatórios da Origem e aqueles constantes do Mapa de Precatórios do Sistema AUDESP;

PESSOAL

- Falta de regulamentação das atribuições dos cargos em comissão, impossibilitando a verificação das características exigidas no art. 37, V, da CF/1988;
- Pagamento de horas extras de forma permanente e acima do limite estabelecido pela CLT, inclusive a comissionados;
- Pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade em desconformidade com o laudo técnico;
- Falta de profissionais nas áreas de Assistência Social e Psicologia;
- Descumprimento da isonomia na concessão de adicionais;
- Terceirização irregular de mão de obra através da contratação de profissionais da saúde, em violação à regra constitucional do concurso público;
- Falta de profissionais nas áreas de serviços social e psicologia;

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- Atendimento parcial às Recomendações desta E. Corte de Contas.

1.3. Notificada, a autoridade responsável exerceu o contraditório, procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de Fiscalização.

1.4. MANIFESTAÇÕES DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA CORTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.4.1. Os aspectos **econômico-financeiros** dos demonstrativos foram considerados em ordem pela **Assessoria Técnica**, que opinou pela emissão de parecer **favorável**.

Quanto aos precatórios, referido Órgão destacou as providências adotadas pela Origem, e comprovadas na defesa, para recuperação dos valores pagos em duplicidade.

1.4.2. A **Assessoria Técnico-Jurídica** posicionou-se no mesmo sentido, registrando o saneamento, pela Prefeitura, da falta de contabilização das quantias pagas aos prestadores de serviços autônomos (médicos) e aos Conselheiros Titulares na despesa com pessoal, bem como dos desacertos pertinentes ao Conselho Titular, mediante a alteração da norma regente, nos termos da Lei Federal editada.

1.4.3. O **Ministério Público de Contas** se manifestou pela emissão de parecer **favorável**, com as ressalvas e recomendações citadas às fls. 253/255. No entanto, propôs a abertura de apartados para análise das despesas com combustível, horas extras e adicionais de insalubridade e periculosidade, além de autos próprios para exame do Convite nº 03/13.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

Em julgamento, as **CONTAS ANUAIS** da **Prefeitura Municipal de Tabatinga**, relativas ao exercício de **2013**.

2.1. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Conforme demonstrado no quadro abaixo, foi devidamente atendido o regramento vigente em relação às aplicações de recursos nas áreas de ensino, saúde e pessoal:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
APLICAÇÃO NO ENSINO	25,65%	Mínimo = 25%
DESPESAS COM PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	63,38%	Mínimo = 60%
UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB	100,00%	100%
SAÚDE	30,39%	Mínimo = 15%
DESPESAS COM PESSOAL	47,56%	Máximo = 54%

2.2. OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

Nesse tocante, observo que os repasses feitos à Câmara Municipal não ultrapassaram o limite fixado pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

Além disso, o Executivo recolheu os encargos sociais e quitou os precatórios devidos no exercício.

2.3. FINANÇAS

No âmbito contábil, o superávit orçamentário de R\$ 239.503,83, correspondente a 0,63% da receita arrecadada, com o consequente crescimento dos saldos financeiro, econômico e patrimonial, e a redução do estoque da dívida de longo prazo em 71%, evidencia o equilíbrio da gestão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.4. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Na defesa apresentada, a Prefeitura comprometeu-se a corrigir as peças de planejamento, já para os períodos subsequentes, sobretudo no que diz respeito aos indicadores e metas físicas.

Nessa conformidade, e considerando que não houve prejuízo aos resultados contábeis, a falha pode ser relevada, com **recomendação** para aprimoramento das peças de planejamento, mediante a utilização de indicadores que permitam a aferição da efetividade dos programas de governo.

Quanto aos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, foram contratadas empresas para sua elaboração, tendo o segundo, inclusive, sido entregue ao Município.

Determino à Fiscalização, portanto, que em próximo roteiro verifique o atendimento à legislação aplicável às matérias.

2.5. CONTROLE INTERNO

Apesar de encaminhada extemporaneamente ao Legislativo, a regulamentação do Controle Interno foi editada (Lei nº 2028/14) e, a partir de janeiro de 2014, os relatórios do Setor já passaram a ser emitidos em novo formato, elidindo-se, assim, as omissões apontadas.

A adequação das medidas anunciadas deverá ser alvo de verificação, em próximo roteiro de fiscalização deste Tribunal.

2.6. FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Em defesa, o Responsável informou que o Cartório local foi notificado a recolher o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, não tendo havido prescrição nem descumprimento do artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assegurou, ainda, que, caso o estabelecimento se recuse a pagá-lo, a Fazenda Municipal adotará as providências necessárias para cobrança administrativa ou judicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Desse modo, a inadequação pode ser relevada, com **recomendação** ao Executivo para que empreenda mais esforço na arrecadação do tributo em questão.

2.7. DÍVIDA ATIVA

As irregularidades encontradas no setor de dívida ativa, dentre elas o cancelamento imotivado de R\$ 170.511,80, correspondente a 96,70%, demandam a comunicação do fato ao **Ministério Público Estadual**, para análise da matéria no âmbito de sua competência, e adoção das medidas que considerar pertinentes.

2.8. DESPESA DE PESSOAL

A despesa de pessoal, mesmo após a inclusão de valores não contabilizados pela Origem, conforme cálculos da Fiscalização, representou 47,56% da Receita Corrente Líquida, em 31/12/2013, abaixo, portanto, do limite fixado no artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ainda neste tópico, verificou-se a contratação de profissionais autônomos para realização de tarefas inerentes aos cargos/funções que compõem, ou deveriam compor, o quadro de pessoal do Executivo, desacerto que exige **recomendação** no sentido de se privilegiar ao máximo a admissão de servidores por concurso público, nos termos do artigo 37, II, da Constituição Federal, suprimindo eventuais deficiências da estrutura funcional de outras formas apenas em casos excepcionais, devidamente justificados.

2.9. ENSINO

Em visita a três unidades escolares municipais, a Fiscalização constatou a inexistência de Auto de Vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros.

Embora a Municipalidade tivesse liquidado, no mês de outubro de 2013, a despesa decorrente da elaboração do projeto técnico contra incêndio por empresa contratada, até a data da inspeção (junho de 2014), oito meses depois, a Prefeitura ainda não havia apresentado o projeto, provavelmente, por não ter efetuado as correções necessárias à sua obtenção, situação que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



coloca em risco a integridade física dos alunos, professores e demais frequentadores dos locais.

Nada obstante as providências anunciadas, **recomendo** à Origem que adote as providências exigidas para a pronta obtenção do documento, o que será verificado pela equipe de fiscalização.

As demais críticas relacionadas ao Ensino deverão ser objeto de saneamento, com a maior brevidade possível, o que desde já fica **recomendado**.

2.10. ENCARGOS SOCIAIS

No que tange ao recolhimento de FGTS sobre as remunerações dos servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão, verifica-se que, de acordo com a decisão proferida no Processo nº 707/2003-079-15-40.8, pelo Tribunal Superior do Trabalho, *“o ocupante de cargo comissionado, mesmo em contrato regido pela CLT, não faz jus ao pagamento de aviso prévio, FGTS e multa de 40% do FGTS, por se tratar de contratação a título precário, sem nenhuma garantia, sendo o cargo de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal”*.

Referido julgado faz alusão a precedentes de igual teor da 1ª, 2ª e 3ª Turmas do TST, e foi publicado no DEJT aos 20/03/2009, ou seja, aproximadamente 04 anos antes do exercício de 2013.

Ressalto, ainda, que a jurisprudência deste Tribunal encontra-se na mesma direção, como se observa em diversos julgados¹, a exemplo do trecho da decisão exarada no TC-357/026/09, que tratou das contas de 2009 da Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo, verbis:

Quanto aos funcionários ocupantes de cargos de livre provimento e nomeação, ainda que classificadas como celetistas são contratações precárias, sem garantia de vínculo e não gera direito ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço razão porque determino ao atual chefe que, doravante, cesse os aludidos recolhimentos.

¹ TC-1493/026/11, TC-3246/026/07, TC-2585/026/04 e TC-800259/522/03, entre outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Mediante o exposto, deve o Município cessar imediatamente o recolhimento de FGTS em benefício de servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão, mesmo que regidos pela CLT.

2.11. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Segundo a instrução, além de expressiva a despesa com manutenção e conservação de veículos e máquinas (R\$ 667.559,03), ante o porte do Município, não houve controle desses gastos, o que inviabilizou a aferição de sua pertinência e razoabilidade.

Sobre a questão, alegou-se em defesa que a precariedade da frota era preocupante, provocando desserviço aos fins a que se destinavam. Por ser o primeiro exercício da gestão, viu-se o Administrador forçado a revitalizar os veículos, para evitar sua inutilização.

Nesse contexto, creio que a impropriedade pode ser relevada, com **recomendação** ao Executivo, para que proceda ao registro transparente e detalhado de todos os dados relativos à despesa, de maneira que os órgãos de controle interno e externo, assim como a população, consigam verificar a sua razoabilidade, pertinência e conformidade com as funções do Órgão e o interesse público.

Quanto aos demais apontamentos feitos no presente tópico, considerando as explicações da autoridade responsável, podem ser relevados. No entanto, as medidas corretivas anunciadas serão alvo de verificação, em próximo roteiro de fiscalização, por este Tribunal.

2.12. LICITAÇÕES

A impropriedade encontrada no Convite nº 003/2013 pode ser excepcionalmente tolerada, tendo em vista sua representatividade e o fato de ter sido o único procedimento com defeitos, da amostra selecionada.

Nada obstante, **recomendo** ao Executivo que observe à jurisprudência desta Corte, e cumpra fielmente as normas aplicáveis às licitações, especialmente aquelas previstas na Lei Federal 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.13. PESSOAL

A instrução indica que o Município não define as atribuições dos cargos em comissão existentes, fato que prejudica a análise conclusiva sobre a correta caracterização de cada um.

Com o intuito de regularizar a situação, o Responsável noticiou que o Município deverá editar lei específica, conferindo-lhes a devida descrição.

Assim sendo, determino à Fiscalização que verifique, na próxima inspeção ordinária, a implementação do diploma respectivo, e sua consonância ao disposto no artigo 37, V, da Constituição Federal, que só admite a existência de cargos comissionados para exercício das funções de chefia, direção e assessoramento.

Acerca do pagamento de horas extras acima do limite permitido pela CLT, anunciou a eliminação da impropriedade após reestruturação administrativa. Explicou que, já no exercício de 2014, adotou providências para correção de problemas crônicos, originados em gestões pretéritas.

No que tange ao pagamento de horas extras a servidores ocupantes de cargos em comissão, explicou que um dos servidores passou a recebê-lo apenas no mês de dezembro, quando retornou ao cargo de caráter permanente.

Quanto ao outro servidor comissionado, foi notificado e devolveu integralmente a quantia percebida a título de horas extras.

Relativamente às demais inconformidades, vejo que a Municipalidade adotou providências saneadoras. Logo, podem ser relevadas e remetidas ao campo das recomendações, para que se evite a reedição.

2.14. APONTAMENTOS REMANESCENTES

Do ponto de vista administrativo, alguns dos apontamentos da fiscalização foram elucidados pela defesa, ao passo que os remanescentes não influenciaram nos resultados alcançados, podendo, à luz da jurisprudência desta Corte, ser objeto de recomendações, a saber: “execução orçamentária”; “saúde”; “multas de trânsito”; “precatórios”; “tesouraria”; “almoxarifado”; “bens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



patrimoniais”; “contratos”; “fidedgnidade dos dados informados ao sistema Audesp”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

2.15. IDEB

No setor educacional, observo que a aplicação de quase 26% das receitas originárias de impostos, acima, portanto, do mínimo constitucional obrigatório de 25%, não surtiu os efeitos esperados na qualidade do ensino ofertado pelo Município.

De fato, o resultado do último estudo realizado pelo IDEB (2013) demonstra que a nota dos **alunos dos anos finais do ensino fundamental** não atingiu a meta fixada. Ao contrário, piorou em relação ao observado no exercício de 2011:

	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB							
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2011	2013	2011	2013	2011	2013	2011	2013
Redes:								
Municipal Brasil	4,7	4,9	4,2	4,5	3,8	3,8	3,5	3,9
Privada Brasil	6,5	6,7	6,6	6,8	6,0	5,9	6,2	6,5
Estadual São Paulo	5,4	5,7	5,3	5,5	4,3	4,4	4,2	4,6
Estadual Município	4,7	5,6	5,8	6,1	4,9	5,2	5,1	5,5
Município	5,4	5,8	5,6	5,8	4,4	4,1	3,9	4,2

Sendo assim, deverá a Origem reavaliar suas políticas educacionais, buscando melhorar a qualidade do ensino, com a consequentemente elevação das notas dos **anos finais do ensino fundamental**.

2.16. DECISÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **Parecer FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de **2013**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE TABATINGA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, recomendando-lhe que:

- aprimore as peças de planejamento, utilizando indicadores que permitam a aferição da efetividade dos programas de governo;
- agilize a implementação dos Planos de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- adote medidas severas para a cobrança do ISSQN dos Cartórios;
- evite a contratação de profissionais autônomos, realizando, em vez disso, concurso público para admissão de pessoal;
- proceda, o quanto antes, às correções exigidas para obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;
- providencie a especificação detalhada das atribuições dos cargos em comissão, aproveitando a oportunidade para readequar seu quadro de pessoal, em atenção ao disposto no artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal;
- observe com rigor a Lei Federal nº 8.666/93, para realização de procedimentos licitatórios;
- promova o efetivo controle de manutenção da frota de veículos com urgência,
- adote medidas corretivas para não reincidir nas falhas apontadas em relação ao setor de pessoal;
- implemente ações para saneamento dos desacertos anotados nos tópicos “execução orçamentária”; “saúde”; “multas de trânsito”; “precatórios”; “tesouraria”; “almoxarifado”; “bens patrimoniais”; “contratos”; “fidedgnidade dos dados informados ao sistema Audesp”, e “atendimento às Instruções, Lei Orgânica e recomendações do Tribunal”.

Deverá constar do ofício, também, alerta para que o Executivo envide esforços no aprimoramento do ensino ofertado, de forma que os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental apresentem melhores notas já nos próximos estudos do INEP.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao **Ministério Público Estadual**, com cópia do relatório e voto, para ciência das inadequações encontradas no setor de dívida ativa, e adoção das medidas que entender pertinentes.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO